



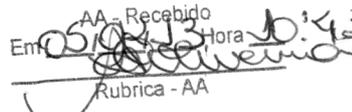
À AA

Em atendimento, considerando o Edital Pregão Eletrônico 058/2012, no tocante às informações do Termo de Referência, encaminho a seguir manifestação da AA/GSA/USA a respeito dos itens 03, 08, 10, 13,14,16 e 17 da Impugnação.

Solicito o envio à **PR/AJ** para exame e parecer a respeito dos demais itens da Impugnação apresentada pela **14BRASIL Telecom Celular S/A "OI"**, com prioridade que o caso requer.

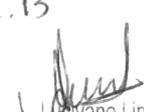
Brasília, 05 de Fevereiro de 2013.


Cícero Aldemi Leônico de Sousa
Gerência de Patrimônio, Material e Serviços Auxiliares
Substituto

AA - Recebido
Em: 05/02/13 Hora: 10:43

Rubrica - AA

*À
PR/AJ
Solicito exame e parecer
em atenção ao exposto
em tela.
Cordialmente,*

05.02.13


Lúdivane Lima de Freitas
Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico
Gerente - Executiva

Recebido pela PR/AJ
Em: 05/02/2013
As 11:45 hs.
Ass: Santana

Brasília, DF, 7 de fevereiro de 2013.

Referência : Processo nº 59500.000228/2013-34

Assunto : Impugnação – Edital nº 58/2012

Interessado : PR/SL

Sra. Chefe do Gabinete da Presidência,

Trata o presente processo de consulta formalizada acerca do Edital nº 58/2012, em face de impugnação apresentada pela empresa 14BRASIL TELECOM CELULAR S/A “OI”, constante às fls. 02/34, onde contesta, em suma, questões meritórias acerca da prestação dos serviços de telefonia que a Codevasf pretende contratar por intermédio do presente certame licitatório.

A impugnante, em seus argumentos expedidos à exordial, questionou elementares técnicas do edital, que nos parece resolvida por intermédio do despacho de fls. 35/40, da AA/GSA/USA, e outros argumentos relativos ao mérito da contratação pretendida pela Codevasf, sem, no entanto, os fundamentar.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, § 2º, exige a fundamentação para lastrear a impugnação, como se observa pelo trecho da lei que traz à colação:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Destarte, **não assiste razão à impugnante**, motivo pelo qual sugiro o improvimento das razões da impugnação propostas, nos termos do despacho técnico de fls. 35/40, da AA/GSA/USA – Codevasf.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe da PR/AJ